

Atividades	Corrente	Capital	Total
Atendimento Médico-Sanitário 13.75.428.2.082		951.329,00	951.329,00
Atendimento Médico Hospitalar 13.75.428.2.083		333.673,00	333.673,00
TOTAIS		1.285.002,00	1.285.002,00
09.03 Coordenação de Regiões de Saúde 4			
4.1.2.0 Equipamentos e Material Permanente		7.898.413,00	7.898.413,00
Subtotal		7.898.413,00	7.898.413,00
TOTAL		7.898.413,00	7.898.413,00

TABELA 1			
Suplementação			
Atividades	Corrente	Capital	Total
Atendimento Médico-Sanitário 13.75.428.2.082		7.898.413,00	7.898.413,00
TOTAIS		7.898.413,00	7.898.413,00

09.04 Coordenação de Regiões de Saúde-3			
4.1.2.0 Equipamentos e Material Permanente		441.480,00	441.480,00
Subtotal		441.480,00	441.480,00
TOTAL		441.480,00	441.480,00

Atividades	Corrente	Capital	Total
Atendimento Médico-Hospitalar S. Mental 13.75.428.2.080		441.480,00	441.480,00
TOTAIS		441.480,00	441.480,00

09.05 Coordenação de Regiões de Saúde-5			
4.1.2.0 Equipamentos e Material Permanente		677.143,00	677.143,00
Subtotal		677.143,00	677.143,00
TOTAL		677.143,00	677.143,00

Atividades	Corrente	Capital	Total
Atendimento Médico-Sanitário 13.75.428.2.082		677.143,00	677.143,00
TOTAIS		677.143,00	677.143,00

09.06 Coordenação de Regiões de Saúde-1			
4.1.2.0 Equipamentos e Material Permanente		2.909.660,00	2.909.660,00
Subtotal		2.909.660,00	2.909.660,00
TOTAL		2.909.660,00	2.909.660,00

Atividades	Corrente	Capital	Total
Atendimento Médico-Sanitário 13.75.428.2.591		2.909.660,00	2.909.660,00
TOTAIS		2.909.660,00	2.909.660,00

09.07 Coordenação dos Institutos de Pesquisa			
4.1.2.0 Equipamentos e Material Permanente		4.119.929,00	4.119.929,00
Subtotal		4.119.929,00	4.119.929,00
TOTAL		4.119.929,00	4.119.929,00

Atividades	Corrente	Capital	Total
Est. e Pesquisas Interesse Saúde Pública 13.75.055.2.090		4.025.134,00	4.025.134,00
Atendimento Médico-Hospitalar 13.75.428.2.088		94.795,00	94.795,00
TOTAIS		4.119.929,00	4.119.929,00

TABELA 2			
Suplementação			
09.01	Secretaria da Saúde Administração Direta		
09.01	Administração Superior Secretaria e Sede		
TOTAL		18.783.886,00	18.783.886,00
4.ª Quota		18.783.886,00	
09.02	Administração Direta Coordenação de Regiões de Saúde 2		
TOTAL		1.285.002,00	1.285.002,00
4.ª Quota		1.285.002,00	
09.03	Administração Direta Coordenação de Regiões de Saúde 4		
TOTAL		7.898.413,00	7.898.413,00
4.ª Quota		7.898.413,00	
09.04	Administração Direta Coordenação de Regiões de Saúde 3		
TOTAL		441.480,00	441.480,00
4.ª Quota		441.480,00	
09.05	Administração Direta Coordenação de Regiões de Saúde 5		
TOTAL		677.143,00	677.143,00
4.ª Quota		677.143,00	
09.06	Administração Direta Coordenação de Regiões de Saúde 1		
TOTAL		2.909.660,00	2.909.660,00
4.ª Quota		2.909.660,00	
09.07	Administração Direta Coordenação dos Institutos de Pesquisa		
TOTAL		4.119.929,00	4.119.929,00
4.ª Quota		4.119.929,00	

DECRETO N.º 27.434, DE 7 DE OUTUBRO DE 1987

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria dos Transportes, para repasse ao Departamento de Estradas de Rodagem — DER, visando ao atendimento de Despesas de Capital

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o que dispõe o artigo 5.º, da Lei n.º 5.403, de 4 de dezembro de 1986 e artigo 2.º, da Lei n.º 5.758, de 17 de julho de 1987,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de Cz\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de cruzados), suplementar ao orçamento da Secretaria dos Transportes, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2.º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterado o orçamento do Departamento de Estradas de Rodagem — DER, mediante a suplementação de Cz\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de cruzados), observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática a discriminação constante das Tabelas 1 e 3, deste decreto.

Artigo 4.º — A suplementação de que trata o artigo anterior será coberta com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, em decorrência do disposto no artigo primeiro.

Artigo 5.º — Fica alterada a Programação da Despesa Orçamentária do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 26.520, de 23 de dezembro

de 1986, e Decreto n.º 27.236, de 29 de julho de 1987, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de outubro de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

Luís Cesar Amad Costa,

Secretário Adjunto respondendo
pelo expediente da Secretaria da Fazenda

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 7 de outubro de 1987.

TABELA 1			
Suplementação			
16	Secretaria dos Transportes		
16.40	Entidades Supervisionadas		
4.3.1.1	Auxílios para Despesas de Capital	110.000.000,00	
TOTAL		110.000.000,00	

Atividades	Corrente	Capital	Total
Atividades do DER 16.88.535.8.221		110.000.000,00	110.000.000,00
TOTAIS		110.000.000,00	110.000.000,00

16.55	Deplo. de Estradas de Rodagem — DER		
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente	110.000.000,00	
Subtotal		110.000.000,00	
TOTAL		110.000.000,00	

Atividades	Corrente	Capital	Total
Policimento Rodoviário 16.88.535.2.428		110.000.000,00	110.000.000,00
TOTAIS		110.000.000,00	110.000.000,00

TABELA 2			
Suplementação			
16	Secretaria dos Transportes		
	Administração Indireta		
16.55	Deplo. de Estradas de Rodagem — DER		
TOTAL		110.000.000,00	
4.ª Quota		110.000.000,00	

TABELA 3			
Suplementação			
Governo do Estado de São Paulo		Orçamento Programa do Estado	
Discriminativo da Despesa por Subprograma a Nivel de Elemento			
Órgão 16.55 — Deplo. de Estradas de Rodagem — DER			
Categoria Econômica	Especificação	Subprogramas	
Total	16.88.535		
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente		
110.000.000,00	110.000.000,00		
TOTAIS	110.000.000,00		

DECRETO N.º 27.435, DE 7 DE OUTUBRO DE 1987

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria da Fazenda, visando ao atendimento de Despesas de Capital

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 5.º, da Lei n.º 5.403, de 4 de dezembro de 1986,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de Cz\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzados), suplementar ao orçamento da Secretaria da Fazenda, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2.º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação da Despesa Orçamentária do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 26.520, de 23 de dezembro de 1986, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de outubro de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

Luís Cesar Amad Costa,

Secretário Adjunto respondendo
pelo expediente da Secretaria da Fazenda

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 7 de outubro de 1987.

TABELA 1			
Suplementação			
20	Secretaria da Fazenda		
20.01	Administração Superior Secretaria e Sede		
4.1.1.0	Obras e Instalações	8.000.000,00	
Subtotal		8.000.000,00	
TOTAL		8.000.000,00	

Projetos	Corrente	Capital	Total
Construção Centro de Convivência Infantil 03.07.021.1.459		8.000.000,00	8.000.000,00
TOTAIS		8.000.000,00	8.000.000,00

TABELA 2			
Suplementação			
20	Secretaria da Fazenda		
20.01	Administração Direta		
	Administração Superior Secretaria e Sede		
TOTAL		8.000.000,00	
4.ª Quota		8.000.000,00	

DECRETO N.º 27.436, DE 7 DE OUTUBRO DE 1987

Altera a redação, introduz e suprime dispositivos no Decreto n.º 24.675, de 30 de janeiro de 1986

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da exposição de motivos do Secretário dos Negócios Metropolitanos,

Decreta:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos abaixo enumerados do Decreto n.º 24.675, de 30 de janeiro de 1986:

a) o artigo 4.º:

“Artigo 4.º — No desempenho de suas atribuições, a Secretaria dos Negócios Metropolitanos poderá utilizar os serviços da Companhia do Metropolitano de São Paulo — Metrô ou de outras entidades da Administração Descentralizada do Estado.”

b) o § 2.º do artigo 5.º:

“§ 2.º — Nas seleções serão utilizados veículos especiais, com uma só porta, além da de emergência, vedado o transporte de passageiros em pé.”

c) o artigo 32 e seu § 1.º:

“Artigo 32 — Na composição da tarifa dos serviços de que trata o artigo 1.º deste decreto, serão computados todos os componentes do custo operacional e a remuneração do capital.”

§ 1.º — Os critérios para a remuneração do capital e os componentes do custo operacional, que integram a planilha para o cálculo da tarifa, serão fixados em ato específico do Secretário dos Negócios Metropolitanos.”

d) o inciso II do artigo 35:

“II — os agentes credenciados para os serviços disciplinados neste decreto.”

e) o artigo 40:

“Artigo 40 — A fiscalização do cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas neste decreto será exercida por agentes credenciados pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos.”

f) o artigo 41 e o item 3 de seu parágrafo único:

“Artigo 41 — As funções de fiscal serão exercidas por agentes credenciados devidamente designados pelo Secretário dos Negócios Metropolitanos.”

“3 — fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas para a realização dos serviços metropolitanos de transporte e das normas a estes relativas.”

g) os §§ 2.º — 4.º — 5.º e 6.º do artigo 43:

“§ 2.º — Concluída a vistoria e aprovado o veículo, será emitido certificado de autorização de operação, válido pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, que deverá ser afixado no interior do veículo, em local de fácil leitura.”

“§ 4.º — Será apreendido o certificado de autorização de operação do veículo que venha a ser considerado sem condição normal de uso, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.”

“§ 5.º — Não será permitida a utilização de veículo que não disponha do certificado de autorização de operação.”

“§ 6.º — O certificado de autorização de operação não isenta a empresa permissionária da obrigatoriedade de manter o veículo em bom estado operacional e de conservação.”

h) o artigo 50:

“Artigo 50 — As notificações das penalidades de multa, de retirada do veículo de circulação e de apreensão do veículo serão publicadas no “Diário Oficial” do Estado, juntamente com o resumo do auto de infração.”

i) o artigo 51:

“Artigo 51 — Da imposição das penalidades de multa, de retirada do veículo de circulação e de apreensão do veículo cabe recurso, sem efeito suspensivo, à Comissão de Transportes, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua publicação no “Diário Oficial” do Estado.”

j) o artigo 52:

“Artigo 52 — Não serão conhecidos os recursos contra a imposição da pena de multa que não vierem acompanhados de cópia autenticada da Guia comprobatória de efetivo recolhimento da multa.”

l) as alíneas b) e j) do inciso I do artigo 55:

“b) — nas linhas comuns, fora do perímetro urbano, trafegar com as lâmpadas externas apagadas, quando for obrigatório tê-las acesas.

“i) — nas linhas comuns, transportar pingente ou passageiros além do limite permitido pelas normas da Secretaria dos Negócios Metropolitanos.”

m) a alínea a) do inciso III do artigo 55:

“a) — desacatar o agente credenciado da fiscalização, o membro da Comissão de Transportes ou qualquer autoridade da Secretaria dos Negócios Metropolitanos.”

n) a alínea i) do inciso IV do artigo 55:

“i) — recusar ou dificultar o transporte de agente credenciado da fiscalização ou membro da Comissão de Transportes.”

o) as alíneas a) — b) — h) — o) — s) e t) do inciso V do artigo 55:

“a) — não prestar esclarecimento aos agentes credenciados da fiscalização em matéria de serviço;

“b) — não exibir a documentação do veículo ou de sua tripulação aos agentes credenciados da fiscalização;

“h) — cobrar, a mais ou a menos, a tarifa fixada, apurando-se a infração em cada um dos veículos utilizados na operação e por dia de infração;

“o) — descumprir o disposto nos artigos 30 ou 31 deste decreto;

“s) — falsificar ou utilizar documento falso em informação ao agente credenciado da fiscalização ou a órgãos ou autoridades da Secretaria dos Negócios Metropolitanos;

“t) — deixar de cumprir resolução, portaria e norma das autoridades competentes da Secretaria dos Negócios Metropolitanos ou determinação de agente credenciado da fiscalização, ou de autoridade superior, em matéria de serviço.”

p) o inciso VII e parágrafo único do artigo 84:

“VII — julgar os recursos contra a imposição das penalidades previstas no artigo 45, incisos I, II e III deste decreto.

Parágrafo único — O Chefe de Gabinete, por ato próprio, poderá atribuir outros encargos à Comissão de Transportes, obedecidas as demais normas estabelecidas neste decreto.”

q) o artigo 85:

“Artigo 85 — Das decisões da Comissão de Transportes cabe recurso ao Chefe de Gabinete, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua publicação no “Diário Oficial do Estado.”

r) o artigo 90:

“Artigo 90 — A Secretaria dos Negócios Metropolitanos dará publicidade a pedido de criação de linha, instituição de serviço complementar previsto no artigo 6.º deste decreto e al-